



Número: **0600317-36.2017.6.04.0000**

Classe: **AÇÃO CAUTELAR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2 - Dr. Felipe dos Anjos Thury**

Última distribuição : **01/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procurador Regional Eleitoral (AUTOR)	
REBECCA MARTINS GARCIA (RÉU)	
LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA (RÉU)	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (LITISCONSORTE)	
NILSON CARDOSO (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20599	01/08/2017 19:15	Petição. Cautelar. Aije. abuso de poder político. demissão de comissionados	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-REGIONAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

PPE nº 1.13.000.001473/2017-77

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral subscrito vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, I, b, da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 305 do NCPC, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em face de

REBECCA MARTINS GARCIA, brasileira, casada, CPF n.º 439.351.172-72, candidata ao cargo de governadora do Estado do Amazonas pela Coligação “Coragem para Renovar”, com logradouro declarado na av. Constantino Nery, 2135, condomínio Le Village Blanc, Casa 15, Chapada, Manaus-AM, CEP 69050-040;

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA, brasileiro, vereador, candidato ao cargo de vice-governador do Amazonas, CPF nº 384.873.652-72, com endereço declarado na rua Rio Tarauaca, n. 5, Vieiraves, Nossa Senhora das Graças, Manaus-AM, CEP 69.053-580;

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, governador do Estado do Amazonas, CPF nº 40582280249, com endereço funcional na Av. Brasil, 513, Compensa, Manaus-AM, CEP 69036-110;

1





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

NILSON CARDOSO, brasileiro, militar, Diretor-Presidente da SUHAB, com domicílio profissional na Av. Cosme Ferreira, 7600, Coroadó III, Manaus-AM, CEP 69083-000

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO:

Nos últimos dias, chegaram a esta Procuradoria diversas representações noticiando o possível uso da máquina pública pelo atual governador do Estado em favor da candidatura de Rebecca Garcia. Dentre os fatos apontados, mereceu especial destaque a exoneração em massa de 48 servidores da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB com suposta finalidade eleitoral, havendo notícia de que os funcionários, especialmente os ocupantes de cargos em comissão, estariam sendo coagidos a participarem de atos de campanha eleitoral (PR-AM-00019613/2017 e PR-AM-22584/2017 – fls. 91-114 do DOC 1¹). Tal fato, aliás, foi amplamente noticiado pela imprensa local, como também por órgãos de mídia nacionais.

Em 28/07/17, o Ministério Público do Estado do Amazonas encaminhou a esta Procuradoria a Notícia de Fato nº 040.2017.000174, instaurada no âmbito 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, tendo como objeto justamente as citadas 48 demissões na SUHAB (fls. 18-90 DOC 1).

Em tal apuratório, foram ouvidos cerca de vinte servidores da SUHAB exonerados durante os meses de junho e julho, supostamente sem nenhuma justificativa.

¹ O DOC 1 representa a cópia digitalizada do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 1.13.000.001473/2017-77. Por ter sido instaurado recentemente, suas páginas ainda não estão numeradas. Em razão disso, ao tratar de tal documento, far-se-á referência nesta petição à ordem das páginas na sequência do arquivo em PDF juntado a estes autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Nos depoimentos colhidos, há diversos relatos no sentido de que, durante o expediente, os servidores eram convocados para participarem de atos da campanha eleitoral de Rebecca Garcia. Mais que isso, em tais eventos eram feitos **registros fotográficos** e elaboradas **listas de presença** para se ter **controle** sobre quais funcionários efetivamente compareceriam aos atos. Sem a pretensão de replicar todos os depoimentos, cabe transcrever alguns trechos que evidenciam tais afirmações:

Servidor 1: **QUE foi convocada**, pelo chefe de seu setor (...), para dois **atos de campanha eleitoral em favor da candidata Rebeca Garcia**; **QUE** compareceu a apenas um dos atos, em meados do mês de junho;

Servidor 4: **QUE** em meados do mês de junho foi convocada, pela servidora Valeska Castro, atual Coordenadora do Serviço Social PROSAMIM, para atos de campanha eleitoral (caminhada) em favor da candidata Rebeca Garcia; **QUE** não participou de tal ato porque estava vestindo a camisa da SUHAB; **QUE em tais atos de campanha era elaborada lista de presença e registro fotográfico dos participantes**; **QUE** dois dias depois pediram da Chefe do Setor da declarante (RH) a foto das pessoas que participaram do ato de campanha; **QUE a declarante e sua colega Simone Fialho, que não estavam na foto do evento foram exoneradas no final do mês de junho; QUE atribui sua exoneração ao seu não comparecimento naquele ato de campanha;**

Servidor 5: **QUE** foi convocada, em fins do mês de junho, pela servidora Valeska Castro, atual Coordenadora do Serviço Social PROSAMIM, para atos de campanha eleitoral em favor da candidata Rebeca Garcia, **durante o horário de expediente;** **QUE** chegou a **elaborar uma lista dos servidores de seu setor** (...) que compareceriam ao ato, mas o chefe do setor não liberou os servidores para a participação de tal ato no horário de expediente; **QUE** a declarante não compareceu ao ato depois do expediente; (...) **QUE atribui sua exoneração a esta recusa e à não participação em eventos políticos;**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Servidor 8: QUE no mesmo dia compareceu ao RH, onde foi informada que **o Governador Interino** havia realizado uma reunião na sede do Governo, onde havia sido decidido que **o mesmo precisava de cargos comissionados livres**;

Servidor 9: QUE por duas vezes foi convocada, em fins do mês de junho, pela servidora Valeska Castro, atual Coordenadora do Serviço Social PROSAMIM, para **atos de campanha eleitoral** em favor da candidata Rebeca Garcia; QUE **foram elaboradas uma lista dos servidores de seu setor (...)** que compareceriam ao ato; QUE a declarante resolveu não comparecer a tais atos; (...); QUE **atribui sua exoneração a esta recusa e à não participação em eventos políticos**;

Servidor 10: QUE foi convocada, pela servidora Valeska Castro, atual Coordenadora do Serviço Social PROSAMIM, para atos de campanha eleitoral (passeata e bandeirada) em favor da candidata Rebeca Garcia; QUE recusou participar; **QUE em tais atos de campanha era elaborada lista de presença e registro fotográfico dos participantes; QUE atribui sua exoneração a sua recusa em participar de tais eventos**;

Servidor 13: Que **quando houve a confirmação das novas eleições as exonerações voltaram a ocorrer em massa**; Que no setor de cobrança foi comunicado que **haveria a caminhada em favor da candidata Rebecca Garcia, mas que foram liberados em razão de haver poucas atendentes e ser necessária a sua permanência no órgão**; Que a declarante estava com a **farda da SUHAB** no dia da caminhada, não sendo permitido a sua participação.

Servidor 14: Que foi informado da exoneração no dia 30/06/2017, por volta das 16:40h; **Que no dia anterior sua chefe havia informado de que o servidor deveria comparecer a caminhada eleitoral**; Que houve reuniões com as gerências de departamento, no qual foi passada a informação de que o governo estaria apoiando a candidata Rebecca Garcia; Que fizeram **relação dos servidores que compareceriam** às caminhadas, inclusive com a discriminação





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

de quantas vezes compareceriam; Que não pôde comparecer à caminhada em razão de ter que cuidar de seus filhos; **Que entende ser indevido o motivo da exoneração;**

Servidor 15: Que o Diretor Administrativo-financeiro e o Chefe de Gabinete da Presidência faziam a convocação para que o declarante comparecesse, bem como toda a sua equipe em eventos políticos, sendo um comício eleitoral e uma passeata em favor da candidata Rebecca Garcia; Que o declarante compareceu aos dois eventos, assim como muitos de seus subordinados; **Que no dia seguinte o Diretor Administrativo-financeiro e o Chefe de Gabinete da Presidência pediam a relação das pessoas que compareceram aos eventos políticos, sob a alegação de que a participação seria fundamental para que permanecessem nos cargos comissionados**

Servidor 16: QUE foi informada no final do mês de junho deste ano pelo Chefe de Departamento Administrativo, LEANDRO SPENER, que **deveria participar dos eventos de cunho político, a fim de se manter no seu cargo, pois a manutenção de vínculo de trabalho seria de acordo com a efetiva participação na campanha política, tendo, inclusive, que repassar tal informação aos servidores que lhe eram subordinados em seu setor (...);** QUE lhe foi imposto por aquele chefe de departamento que tirasse fotos durante o evento para comprovar quem, de fato, estava participando; QUE então, participou das “bandeiradas” para tentar manter seu cargo, como informado pelo Sr. LEANDRO; QUE o Assessor pessoal do Superintendente da SUHAB, Sr. FRANÇA, **lhe informou que as exonerações, previstas em cerca de 120, foram requeridas pelo Governador, David Almeida;**

Servidor 17: QUE ao comparecer ao referido setor foi informada pelo Sr. Wagner que estava sendo exonerada **porque o Governador havia requerido, através de reunião, seu cargo AD-II; (...)** QUE informa, também, que desde a cassação do ex-Governador, sofreu pressão psicológica referente a futuras demissões; QUE era **obrigada** a fazer bandeiradas de cunho político; QUE





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

era **filmada** durante sua jornada de trabalho, o **que lhe causava constrangimentos**; QUE enfatiza as questões que a levaram a denunciar o ocorrido, principalmente, no que se refere ao **desrespeito sofrido como ser humano, como profissional, e ao ferimento aos seus direitos trabalhistas.**”

Servidor 18: QUE foi informada pelo setor de Recursos Humanos da SUHAB no dia 11 de julho que **o seu cargo estaria sendo solicitado pelo Governador**, embora não tenha assinado documento algum;

Confrontando-se referidos depoimentos, extraem-se alguns pontos convergentes até esse momento:

- a) As exonerações tiveram nítida finalidade eleitoral, sendo que os superiores deixavam claro que a permanência dos comissionados no cargo estava condicionada à participação nos atos de campanha eleitoral;
- b) As convocações para campanha eram deliberadamente feitas durante o horário de expediente e nas dependências da SUHAB;
- c) Tais convocações tinham caráter obrigatório, ou seja, o servidor era obrigado a participar dos atos de campanha, sob pena de demissão;
- d) alguns atos de campanha ocorreram inclusive durante o horário de expediente;
- e) As exonerações foram realizadas às pressas, sem prévio planejamento, e coincidiram com a agenda do pleito suplementar;
- f) Não houve nenhuma preocupação da administração em assegurar aos empregados as verbas rescisórias previstas na legislação, tais como a remuneração pelos dias já trabalhados no mês da exoneração, férias e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

13º proporcionais;

g) Os servidores são unânimes em afirmar que se sentiram humilhados, desrespeitados e constrangidos, pois muitos deles foram exonerados às pressas pela administração após anos de serviços prestados àquela instituição, sem qualquer justificativa;

h) vários deles testemunharam que lhes fora relatado que as exonerações ocorreram por **ordens diretas do governador interino**.

Ademais, alguns servidores da SUHAB narraram ainda que certos atos de campanha para os quais foram convocados ocorreram **durante o horário de expediente**. Um deles (servidor 13), por exemplo, disse que só não participou da caminhada em razão de “*ser necessária a sua permanência no órgão*”. Tal prática configura conduta vedada, proscrita no art. 73, III, da Lei 9.504/97

Outro ponto digno de nota é que todas as demissões ocorreram a toque de caixa, sem nem sequer honrar **os vencimentos relativos aos dias já trabalhados** pelos servidores, bem como férias e 13º proporcionais. Tal conduta, mais do que afrontar regras administrativas, **representa grave ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana**, sobretudo em tempos de crise econômica.

O cenário desvelado até o momento demonstra que possivelmente os servidores da SUHAB vêm sendo coagidos para atuarem em favor da campanha eleitoral de Rebecca Garcia, havendo um verdadeiro recrutamento de cabos eleitorais dentro daquele órgão público. Ao que parece, as “convocações” para atos de campanha são permeadas por **ameaças implícitas e explícitas** de represálias, atingindo especialmente aqueles empregados que possuem vínculo de natureza precária com o ente estatal.

Importante ressaltar que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

públicos, servidores ou não, condutas “*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”, dentre as quais, “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito*” (inciso V).

É sabido, contudo, que a alínea “a” do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 excepciona a regra acima, no que diz respeito à nomeação ou exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Não obstante, a referida norma de exceção não pode ser desvirtuada por agentes públicos para punir, perseguir ou de qualquer forma afastar servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, que não se alinhem ou se recusem a trabalhar em favor de candidato apoiado pelo gestor de plantão.

Nem se diga, aliás, que seria ínsito à natureza dos cargos comissionados a possibilidade de demissão *ad nutum*, isto é, ao alvedrio do gestor. Com efeito, os cargos comissionados se destinam apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**, conforme dicção do art. 37, V, da Constituição. Daí o necessário vínculo de confiança entre o seu titular e a autoridade nomeante.

Entretanto, conforme se verifica dos depoimentos prestados, os servidores demitidos ocupavam **funções eminentemente técnicas** no âmbito da SUHAB, sendo em sua maioria Assistentes Sociais. Ademais, basta uma rápida verificação na relação de funcionários da autarquia habitacional fornecida pelo Portal da Transparência para se perceber que a **maior parte do quadro de servidores daquele órgão é composta por cargos sem vínculo efetivo**: no mês de junho, eram 147 cargos em





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

comissão, 85 estatutários e 9 celetistas (DOC 3)².

Corroborar essa afirmação o fato de que os servidores demitidos trabalhavam na SUHAB há anos (muitos por mais de uma década), imunes às sucessivas trocas de gestores durante esse período.

Como se vê, em que pese ostentarem o *nomen iuris* de cargos em comissão, eles não possuem **natureza** comissionada, pelo menos no que tange à atividade exercida pelos seus titulares.

Assim, não se pode dizer que os servidores demitidos ocupavam funções estratégicas dentro da instituição, as quais exigiriam uma relação de confiança estreita com os atuais gestores. Eram técnicos em sua maioria, que realizavam atividades ordinárias dentro da autarquia.

Rememoro que a vedação imposta pelo art. 73, V, visa justamente a impedir que servidores públicos sejam pressionados a apoiar determinada candidatura. São o vínculo de confiança e a necessária mobilidade dos cargos comissionados que justificam a ressalva constante na parte final do artigo. Tais fundamentos, contudo, como já visto, não se encontram na hipótese presente.

Em situação semelhante, o Tribunal Superior Eleitoral já reputou ilegal a demissão de servidores comissionados quando houver desvio de finalidade, podendo inclusive configurar abuso de poder político:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição

² <http://www.transparencia.am.gov.br/pessoal/>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

(...)

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “*nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]*”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “*nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*”. **Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade.** No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram criados por decreto, com atribuições que não se relacionavam a “*direção, chefia e assessoramento*”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3.10.2008 (ADIn 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). **Abuso de poder caracterizado com fundamento: a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos, que foi vinculada a estas práticas por meio do programa #Governo mais perto de você.**

(...)

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 25/06/2009, Página 21)

Nessa mesma linha, confirmam-se outros julgados:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 73 e 74 DA LEI N. 9.504/1997.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

(...)

- SUPOSTA EXONERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO - CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO - AUSENTE POSSÍVEL AFRONTA AO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/1997 - CONDUTA SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O ato de ameaçar servidores comissionados com a exoneração para que votem em candidato à reeleição e participem ativamente da campanha constitui comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade, capaz de implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

Nesse sentido, tem-se que essa forma pouco republicana no uso do poder político somente poderá ser reprimida, no âmbito desta Justiça Especializada, quando restar demonstrada a sua "gravidade", assim entendida como a capacidade de trazer importantes dividendos eleitorais para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos.

Por isso mesmo a exoneração de apenas três servidores ocupantes de cargos de confiança do Executivo Municipal, ainda que motivada por razões eleitorais, não tipifica o abuso de autoridade de natureza eleitoral, notadamente quando ausente prova segura de que foram organizadas reuniões com contingente significativo de outros servidores comissionados com esse mesmo intuito" [TRESC. Acórdão n. 28.143, de 26.4.2013, rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros].

(...)

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 12102, ACÓRDÃO n 29220 de 28/04/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Data 06/05/2014)

ELEIÇÕES 2014. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO (ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO. ADMISSÃO COMO





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. INEXIGÊNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO. ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. INFRAÇÃO NÃO OCORRIDA NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL PARA BENEFICIAR CANDIDATURAS. AMEAÇAS E DEMISSÕES DE SERVIDORES. CONVOCAÇÃO PARA ATOS DE CAMPANHA. INFLUÊNCIA DO PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE E ECONÔMICO. GRAVIDADE CONFIGURADA.** PROMESSAS DE EMPREGOS EM TROCA DE VOTOS. PREJUÍZOS NA ISONOMIA DO PLEITO E NA LIBERDADE DO VOTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 221131, ACÓRDÃO n 5469 de 31/08/2016, Relator(a) STELLA SIMONE RAMOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 168, Data 02/09/2016, Página 8/10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO RETIDO E PRELIMINAR. NÃO OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 523, CAPUT, E §1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. TESTEMUNHA REFERIDA. NECESSIDADE-UTILIDADE VERIFICADAS PELO MAGISTRADO A QUO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DEMISSÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM PERÍODO VEDADO. VIOLAÇÃO CLARA DO INCISO V DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/97. TESTEMUNHAS. PROVAS DA UTILIZAÇÃO DE CARGOS PARA CAPTAR VOTOS E APOIO POLÍTICO A CANDIDATOS DO GOVERNO MUNICIPAL. ILÍCITOS CONFIGURADOS. FATOS GRAVES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE FRANGOS A ELEITOR. PROVAS FRÁGEIS DE COMPRA DE VOTO.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE.

(...)

3. A quantidade de servidores demitidos associado ao fato comprovado por testemunhos de que a motivação das demissões foi eleitoreira - sancionar servidores que não apoiaram os candidatos do Poder Executivo - denota que o ato foi grave, o que configura o abuso de poder político bem como a necessidade de, além da multa, impor a cassação do diploma.

(...)

(Recurso Eleitoral n 53067, ACÓRDÃO n 27119 de 09/12/2014, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 234, Data 18/12/2014, Página 2)

Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições suplementares de 2011. Magé. Abuso de poder político e econômico. Uso e coação de servidores públicos em campanha. Postos de saúde da família. Escolas municipais. Liberação de transporte alternativo no período eleitoral. I - Preliminares. Ilegitimidade passiva. Servidores supostamente exonerados. Não ocorrência. Ausência de provas. Nulidade da instrução processual. Excessivo número de testemunhas. Observância do rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Oitiva de terceiros e testemunhas referidas. Possibilidade. Rejeição das Preliminares. II - **Uso de servidores públicos comissionados dos postos de saúde da família e das escolas municipais na campanha eleitoral. Farta prova testemunhal. Coação de servidores públicos para que participassem de atos de campanha no horário de expediente. Exigência de apresentação de título de eleitor dos usuários do posto de saúde. Colocação de placas de propaganda nas residências de usuários do posto de saúde. Alegação de que o posto de saúde seria fechado acaso o candidato adversário ganhasse a eleição. Ameaça de supressão da remuneração e exoneração de servidores das escolas municipais. A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral. Desequilíbrio do pleito. Abuso de poder político configurado. (...)**

(RECURSO ELEITORAL n 14852, ACÓRDÃO de 12/12/2012, Relator(a) LUIZ





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 309, Data 14/12/2012, Página 23/30)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Eleições 2014. Legitimidade. Teoria da asserção. Litispendência. Extinção parcial. Convites. Servidores. Coação. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Comercialização de votos. Anuência. Não configuração. "Slogan". Administração. Unidade móvel. Espaço mínimo. Símbolos oficiais. Uso. Recomendação.

(...)

III - Não há abuso do poder político em atos que se revelam como decorrentes do exercício do cargo majoritário.

IV - Não há irregularidade na venda de convites a servidores comissionados para participar de evento patrocinado pelo partido, quando não configurada coação por parte do superior hierárquico para sua aquisição.

V - Os servidores comissionados exercem função transitória e são nomeados em razão da confiança e lealdade que devem merecer seus ocupantes.

VI - O envolvimento dos servidores na campanha do candidato à reeleição ao cargo majoritário não se revela irregular **quando não tenha havido qualquer ameaça de demissão àqueles que se recusam a aderir à campanha.**

VII - O benefício eleitoral, para fins de abuso do poder político ou econômico, deverá ser concreto a ponto de afetar a igualdade do pleito, não se podendo falar em mero benefício indireto.

(...)

(AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 178758, ACÓRDÃO n 74/2015 de 07/05/2015, Relator(a) ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 092, Data 22/05/2015, Página 6/7)

Como se vê, a demissão de servidores comissionados, a depender das circunstâncias, pode configurar abuso de poder político, sobretudo quando houver motivação eleitoral subjacente. Havendo gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, tal conduta pode inclusive cominar na cassação do **candidato**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

beneficiado pela conduta.

Nesse particular, importante relembrar que desde findo o prazo das convenções partidárias, o atual governador explicitamente declarou seu apoio à candidatura de Rebecca Garcia. Em coletiva realizada no dia 16/06/17, David Almeida anunciou que entraria de “cabeça” na campanha de Rebecca Garcia, vaticinando que “*Se não posso atender os anseios do povo em ser candidato, eu serei candidato através da Rebecca*”³.

Aliás, em consulta ao perfil da campanha de Rebecca Garcia no Facebook constata-se que David Almeida já participou de diversos atos da referida campanha, sempre em posição de destaque ao lado da candidata⁴ (fotos anexas – DOC 4).

Isso torna estreme de dúvida que eventual abuso de poder político praticado pelo atual governador beneficia diretamente a candidatura encabeçada por Rebecca Garcia.

II. DO PERICULUM IN MORA E DA TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA

Antes de adentrar na análise da urgência que fundamento a presente ação, exige o art. 305 que se apresente o direito que se objetiva assegurar cautelarmente. Para que não paire qualquer dúvida, imperioso destacar que a presente tutela cautelar tem caráter antecedente a uma futura ação de investigação judicial eleitoral lastreada na prática de abuso de poder político.

Com efeito, demonstrados os fortes indícios de abuso de poder político, busca-se que tais condutas sejam cessadas a fim de garantir a normalidade e

³ <http://portalc7.com/noticias/subindo-e-descendo-do-salto/david-almeida-apoiara-100-rebecca-garcia-se-nao-posso-atender-os-anseios-povo-em-ser-candidato-eu-serei-candidato-atraves-da-rebecca/>

⁴ <https://www.facebook.com/rebeccagarciaAM/>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

legitimidade do pleito, sendo que a cassação do diploma dos eventuais responsáveis apenas poderá ser garantida com o ajuizamento da demanda principal - AIJE, a ser feito na forma do art. 308 e ss do NCPD.

Ultrapassada essa questão, é sabido que o art. 22, I, b, da LC 64/90 **atribui ao Corregedor a competência para, liminarmente, suspender “o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”**. Na mesma linha, assim dispõe o art. 73, § 4º, da Lei 9504/97:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo **acarretará a suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR

Havendo indícios mais do que robustos denotando o desvio de finalidade na exoneração de quarenta e oito servidores comissionados, impõe-se que tais atos, **inquinados de nulidade**, parem de surtir efeitos.

Ressalte-se que vários depoimentos são convergentes no sentido de que houve reuniões dentro do órgão em que lhes fora repassada a obrigação de participar da campanha eleitoral, sob pena de descontinuidade da função exercida. Além disso, os **depoentes são praticamente unânimes ao atribuírem seu desligamento da autarquia por se recusarem a participar de eventos políticos**.

Tal motivação espúria e antidemocrática macula irremediavelmente a validade de tais exonerações, de sorte que seus efeitos não podem permanecer vigorando.

Ademais, a manutenção de tais exonerações reforça **a sensação de temor** entre os comissionados atualmente em exercício, levando-os, contra sua vontade,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

a cerrar fileiras com os correligionários da candidata apoiada pelo governador.

De um lado, isso praticamente fulmina o direito à livre manifestação política, um dos pilares da nossa democracia. Não há voto livre, ou liberdade de consciência, quando sua fonte de sustento por anos (ou décadas) depende de determinada inclinação política. **O fato ocorrido na SUHAB representa uma inaceitável versão atualizada do voto de cabresto, do coronelismo repaginado.**

De outro, provoca um nítido desequilíbrio no pleito, pois a candidatura beneficiada passa a ser abastecida por um contingente significativo de cabos eleitorais (involuntários!), os quais nem sequer são custeados e declarados devidamente à Justiça Eleitoral.

É inevitável reconhecer o impacto de tal conduta na normalidade e legitimidade do pleito. Como dito alhures, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral.

Diante disso, dada a proximidade do dia das eleições, revela-se necessário estancar o poder de ameaça exercido pela administração sobre os servidores comissionados, e impedir que tais eleitores sejam cooptados (debaixo de vara) em favor de determinada candidatura.

Para tanto, **duas medidas despontam como essenciais para evitar a continuidade do abuso de poder político**: em primeiro lugar, dado o patente desvio de finalidade - e conseqüente nulidade - das exonerações, impõe-se o retorno ao *status quo ante*, que só se dará com a reintegração dos 48 servidores da SUHAB irregularmente exonerados. Em segundo lugar, a fim de evitar que tal conduta se dissemine para outros órgãos, relevante obstar qualquer exoneração de servidores comissionados na administração pública estadual até a posse dos eleitos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Quanto à primeira medida, saliento que não se busca aqui conferir estabilidade a ocupantes de cargos comissionados. Como já dito, a natureza *ad nutum* de tais funções possibilita ao gestor manejá-los segundo critérios de conveniência e oportunidade. Acontece que, na hipótese da SUHAB, vê-se que a “discrecionabilidade administrativa” serviu para camuflar o desvio de finalidade apto a violentar a liberdade de voto do servidor-eleitor, bem como a interferir no equilíbrio do pleito.

Assim, afigura-se prudente determinar a reintegração de tais servidores **tão somente até a posse dos eleitos**, pois a partir daí eventual finalidade eleitoral restará esvaziada, bem como se impedirá que, logo após o pleito, tais funcionários sejam alvos de represália pela administração. Tal marco temporal, aliás, foi o fixado pelo legislador no inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97⁵.

Nem se diga que faleceria a essa Justiça Especializada competência para determinar tal reintegração. Há precedentes de outras Cortes Eleitorais reconhecendo tal poder geral de cautela, limitando-se apenas a garantir que comportamentos administrativos não interfiram no equilíbrio do pleito:

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Multa. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. **O ato de tornar sem efeito uma demissão traz como consequência imediata a volta dos funcionários aos quadros da Administração, sem que, contudo, seja necessário o ato da readmissão, uma vez que não houve, propriamente, uma demissão.** Comprovação de que foram demitidos, dentro do período vedado por lei, servidores no sentido lato da expressão, em afronta à legislação eleitoral. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Redução da multa aplicada ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial. (RECURSO ELEITORAL n 6020, ACÓRDÃO n 410 de 05/02/2009, Relator(a)

⁵ V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e **até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG,
Data 12/03/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO VEDADO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 73, § 4º, da Lei das Eleições **autoriza o juiz a suspender o ato que configura conduta vedada, o que, in casu, se consubstancia nas exonerações de servidores no período vedado.**

2. Assim, apesar de não ser competência da Justiça Eleitoral a reintegração, **o juiz com base na própria legislação eleitoral pode determinar a suspensão imediata da conduta vedada que está sendo praticada pelo agente público, isto é, pode suspender os efeitos das exonerações dos servidores temporários e determinar o retorno imediato destes ao serviço público.**

(...)

(Mandado de Segurança n 29145, ACÓRDÃO n 28972 de 09/02/2017, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data **16/02/2017**, Página 2, 3)

Plenamente possível, portanto, a reintegração ora postulada. **Os nomes dos 48 servidores irregularmente demitidos durante junho e julho se encontram destacados em verde na lista de fls. 04-08 do PPE 1.13.000.001428/2017-12 (DOC 2).**

Superado esse pedido, busca também o Ministério Público, com a presente cautelar, **impedir que outros servidores da Administração Pública Estadual sejam ameaçados e coagidos a participarem de campanhas eleitorais.** Conforme amplamente noticiado na imprensa local, o governador interino recentemente substituiu os secretários de estado que não se engajaram na campanha de Rebecca. Em reportagem intitulada "*Governador exonera secretários por 'infidelidade' à campanha de Rebecca*" publicada no dia 24/07/17, o jornal A Crítica transcreveu pronunciamento de David





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Almeida sobre ao assunto⁶:

“A reforma anuncio na segunda-feira. Já troquei dois, o IDAM, onde o rapaz está **fazendo campanha para o Amazonino**. E a Ouvidoria eu vou fundir com a Controladoria, que já funciona no mesmo prédio, já tem a aprovação e terei a economia de quase R\$ 4 milhões ao ano. Aí devo fazer mais duas ou três alterações. Quem sai da Ouvidoria é a Zanela Rocha, **que foi fazer campanha para o Amazonino também**, pode colocar. Ela é aliada do Silas”..

Dadas as fartas provas apontando a ocorrência dessa prática na SUHAB, aliada a estas recentes trocas de secretários determinada pelo governador com declarada motivação eleitoral, vislumbra-se a real possibilidade de que **servidores de outros órgãos** sejam manejados em prol da campanha eleitoral, devendo a justiça eleitoral rechaçar, de plano, essa conduta.

Desse modo, **revela-se razoável obstar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, qualquer exoneração de servidor público ocupante de cargo em comissão até o final do segundo turno.**

Não se ignora que tal medida possa causar percalços à administração pública. Entretanto, o princípio da autonomia administrativa deve ser sopesado diante de outros valores de igual ou maior estatura axiológica, especialmente o da lisura do processo eleitoral. Sobretudo em sede de eleições suplementares, a confiança na democracia demanda que o presente pleito seja insuspeito, demonstrando que as instituições brasileiras e amazonenses conseguem manter-se erguidas mesmo após um degastante processo de cassação de mandato.

Alie-se a isso o fato de que tal suspensão perdurará por tempo diminuto – menos de um mês – de sorte que não acarretará danos significativos à gestão da

⁶ <http://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/governador-interino-esta-trocando-dirigentes-de-orgaos-publicos-que-nao-fazem-campanha-para-a-candidata-apoiada-por-ele>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

máquina pública.

Obviamente, caso deferida a cautelar nesses termos, a medida **não atingirá as exonerações a pedido do servidor**. Nem impedirá as nomeações de cargos em comissão que se encontrem vagos.

Também **não devem ser proibidas as eventuais exonerações nos cargos de cúpula**, especificamente aqueles cuja nomeação pelo Governador está prevista no **art. 54 da Constituição do Amazonas**, como também os **dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas estaduais**. A natureza eminentemente política de tais funções exige um maior alinhamento com o Chefe do Poder Executivo.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo recebimento da presente petição e requer a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, liminarmente, para: a) reintegrar os 48 servidores comissionados da SUHAB exonerados com desvio de finalidade entre junho e julho, até a posse dos eleitos (fls. 04-08 do DOC 2); b) seja proibida, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, pelo menos até o fim do segundo turno do presente pleito, ressalvadas as exonerações a pedido, bem como dos cargos de cúpula, acima detalhados.

Pede deferimento.

Manaus, 1º de agosto de 2017.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Procurador Regional Eleitoral

